



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA
_____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE**

**AÇÃO DE COBRANÇA
COM PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS**

ALEXSANDRO DE SOUSA BARBOSA, brasileiro, solteiro, desempregado, portador do MT nº: 2229868 – MT/CE e CPF nº: 616.823.803-43, residente e domiciliado na Rua Cedro, nº: 101 – BL 01 - APTO 04, Cidade Jardim, Bairro: Prefeito José Walter, Fortaleza/CE, CEP: 60.478-022, por intermédio de sua advogada devidamente constituída, procuração anexa, vem, mui respeitosamente, à presença Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS**, em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de Direito Privado, CNPJ: 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, N.º 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-205, pelos fatos e fundamentos que se seguem, para ao final requerer:

1 – DA JUSTIÇA GRATUITA

Ante a fragilidade financeira em que se encontra o Requerente, tendo em vista sua renda ser suficiente apenas para seu próprio sustento e o de sua família, requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, uma vez ser pobre na forma da lei, nos termos da declaração anexa, possibilidade esta prevista no Art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, não podendo, portanto, arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, tudo consoante com os mandamentos insertos na lei já referida, bem como pelo art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal/88 e Art. 98 e ss. do CPC, pelo que desde já assume este causídico o patrocínio da causa.



2 – DO ENDEREÇO ELETRÔNICO – E-MAIL

Inicialmente, cumpre-nos informar que, por ser pobre na forma da lei e não ter acesso a internet, o Requerente não possui e-mail, devendo para tanto, toda intimação, além de realizada e publicada por meio do Diário Oficial, ser encaminhada ao e-mail da sua patrona, a qual encontra-se escrita na procuração ad judicia acostada aos autos, bem como no rodapé desta petição, qual seja:

cavalcantelimaadvocacia@gmail.com.

3 – DOS FATOS

Conforme narra o boletim de ocorrência anexo, o Requerente foi vítima de acidente de trânsito no dia **21 de Setembro de 2019**, lesionando-se gravemente, conforme se vislumbra pelos laudos médicos acostados.

Ao ser avaliado, conforme documentação médica foi inquestionavelmente constatada a **INVALIDEZ PERMANENTE** do Requerente, oportunidade em que os médicos concluíram que o mesmo apresentou **"FRATURA EXPOSTA DO ANTEPÉ DIREITO – FRATURA DO OSSO DO METATARSO - CID 10 S.92.3"**.

Após conclusão do tratamento médico e alta definitiva, ciente da existência do seguro obrigatório DPVAT, legalmente estabelecido pela Lei nº. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, **o Requerente encaminhou o pedido administrativo perante a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat**, a fim de receber os valores definidos na aludida lei federal, vigente a época do fato, uma vez constatada invalidez decorrente das sequelas oriundas do grave acidente.

Diante das provas documentais e perícia realizada, a invalidez do Requerente foi pronta e inquestionavelmente reconhecida pela seguradora na via administrativa, tendo-lhe sido paga, em **21 de Janeiro de 2020**, a quantia de **R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**.

Desta forma, denota-se ser incontroversa a invalidez permanente do Autor, sendo questionada, nesta oportunidade, a **ILEGALIDADE** cometida quando do pagamento a menor realizado na via administrativa, uma vez que a Seguradora ao efetuar-lo, se utiliza de percentuais mínimos e, por muitas vezes, deixa de apreciar debilidades que aumentariam o *quantum* indenizatório a ser recebido, bem como por



não aplicar ao pagamento celebrado a devida correção monetária, estipulado pela MP 340/2006, posteriormente convertida em Lei 11.482/07.

Tal prática posta em efeito pela Ré é, além de ilegal, claramente abusiva, motivo este que se torna necessária à intervenção deste Juízo para resolução da presente lide nos termos que se seguem.

4 – DA COMPETÊNCIA PARA JULGAR O FEITO

O presente processo refere-se à ação de cobrança, através do qual pretende o Autor receber os valores devidos a título de Seguro Dpvat, não pagos na esfera administrativa pela Seguradora, ora ré, em total afronta aos mandamentos legais.

Embasado em norma expressa contida no Código Buzaid, promovente interpôs a presente ação na Comarca de Fortaleza, podendo o mesmo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir.

A opção por ajuizar a demanda no domicílio do Réu, é amparada pelo Código de Processo Civil, precisamente no art. 46 § 1º, c/c art. 53, III, *a* e *b*, onde pretende o agravante manter essa escolha por representar sua vontade efetiva na tramitação da lide no Foro da Comarca de Fortaleza/CE, a seguir transcrito:

Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

§ 1º Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles.

Art. 53. É competente o foro:

(...)

III - do lugar:

a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica;;

b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que apessoa jurídica contraiu;

Nesse sentido, tem-se a seguinte Súmula e Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:



Súmula 540

Na ação de cobrança do seguro DPVAT, **constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu.**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO ALVEJADO QUE, DE OFÍCIO, DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA COMARCA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. **COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU.** ART. 94, *CAPUT*, E ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA ANULAR O ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. O foro competente para o ajuizamento da ação não é definido ao nuto do julgador, mas sim em conformidade com as regras de fixação e prorrogação de competência entabuladas na Lei Instrumental.

2. "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício" (Súmula 33/STJ).

3. A demanda objetivando o recebimento do seguro DPVAT é de natureza pessoal, implicando a competência do foro do domicílio do réu. Além disso, a regra contida no art. 100 do CPC é mera faculdade que visa a facilitar o acesso à Justiça. 4. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1059330 / RJ, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 15/12/2008).

Corroborando o entendimento supra, tem-se ainda recente julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará o qual prevê o seguinte, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. FORO COMPETENTE. **LOCAL DO ACIDENTE, DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO RÉU. LIVRE ESCOLHA DO PROMOVENTE DA AÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 46 E 53, V, DO CPC/15 E SÚMULA Nº 540 DO SUPERIOR**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECLÍNIO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33 DO STJ. CONFLITO PROVIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. **que diz respeito à cobrança de seguro DPVAT, é cediço que o interessado pode ajuizar a ação em qualquer foro de sua conveniência dentre os foros do domicílio do autor, do domicílio do réu e o do local do fato, a teor dos artigos 46 e 53, V, do CPC/15 e Súmula 540 do STJ.** 2. In casu, a demanda foi interposta no domicílio da seguradora requerida, se enquadrando dentre as regras estabelecidas pela legislação processual atinente à matéria. 3. Tratando-se de competência relativa, a inércia do réu acarreta a prorrogação da competência, não cabendo ao Juiz decliná-la de ofício, conforme disposto na Súmula 33 do STJ: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício." 4. Conflito de Competência conhecido para, dirimindo-o, declarar competente o Juízo suscitado. **ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do conflito negativo, a fim de declarar a competência do ízo da 24ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, para processar e julgar a Ação de Cobrança Securitária nº 0118001-40.2016.8.06.0001. (Relator(a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO; Comarca: Pedra Branca; Órgão julgador: 2ª Câmara Direito Privado; Data do julgamento: 13/12/2017; Data de registro: 13/12/2017).**

Logo, verificamos ser expressamente possível o manejo da ação de cobrança no presente foro, o que se verifica claramente no caso concreto, haja vista a promovida ser uma das consorciadas a Seguradora Líder e ter domicílio na Comarca de Fortaleza/CE.

5 – DA INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

Cumpre-nos informar, Excelência, que, conforme narrado, o processo administrativo que tramitou a favor do requerente, junto a Seguradora Líder, **somente**



foi concluído em **21 de Janeiro de 2020**, oportunidade em que houve o pagamento administrativo, sendo, a partir desta data, o início da contagem do prazo prescricional, de 03 (três) anos, para o promovente ingressar com a ação.

O entendimento acima explanado encontra-se em total conformidade com o estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual decidiu o seguinte, in verbis:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE VALOR. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. SÚMULA Nº 405/STJ. TERMO INICIAL. PAGAMENTO PARCIAL.

1. A pretensão de cobrança e a pretensão a diferenças de valores do seguro obrigatório (DPVAT) prescrevem em três anos, sendo o termo inicial, no último caso, o pagamento administrativo considerado a menor.

2. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução/STJ nº 8/2008.

(REsp 1418347/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe 15/04/2015)

DESTA FORMA, EXCELÊNCIA, VERIFICA-SE QUE APENAS EM **21 DE JANEIRO de 2023**, OCORRERÁ A PRESCRIÇÃO DO PRESENTE FEITO, DATA ESTA, POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO.

6 – DO DIREITO

– DA NECESSÁRIA COMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

A Lei 6.194/74, Art. 3º, “II”, que institui no ordenamento jurídico o seguro DPVAT, possui um CARÁTER EMINENTEMENTE SOCIAL, finalidade esta que deve sempre nortear sua aplicação, sob pena de tornar-se ineficiente.

Assim, visando garantir às infortunadas vítimas de acidente de trânsito, uma indenização justa e capaz de custear um tratamento digno, bem como uma



indenização que não perdesse seu valor com o passar dos anos, o legislador originário estabeleceu (Lei 6.194/74, Art. 3º, “II”, alterada pela Lei 11.945/09) que o valor da indenização do seguro DPVAT, para os casos de invalidez permanente, deve corresponder até o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme abaixo se transcreve:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

(...)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007).

Mais ainda, estabeleceu que o pagamento da indenização estaria vinculado somente à “simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa”, nos termos do caput do art. 5º da Lei, que estabelecia o seguinte:

Art. 5º O pagamento da indenização **será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente**, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Com isso, uma vez comprovada a existência do acidente de trânsito acima narrado, bem como das lesões suportadas pelo Autor oriundas do referido acidente, outra opção não restava a seguradora a não ser o pagamento do Seguro Obrigatório – DPVAT.



Entretanto, Exa., conforme narrado, inúmeras ilegalidades são cometidas pela Seguradora, uma vez que diante de inúmeras circunstâncias e em total desrespeito aos ditames legais, esta realiza o pagamento de valores abaixo aos determinados por lei, ou até mesmo nega às vítimas de acidente de trânsito a indenização a que tem direito, motivo ensejador da presente demanda.

– DA CORRETA APLICAÇÃO DA TABELA IMPLANTADA PELA LEI 11.945/09 E DA CORREÇÃO MONETÁRIA (SUMULA 580 – STJ)

Em que pese os argumentos supracitados, outro aspecto merece ser esclarecido, qual seja, a correta aplicação da Lei 11.945/09.

No caso em comento, como visto na sinopse fática, o acidente acarretou à vítima, ora Requerente, **"FRATURA EXPOSTA DO ANTEPÉ DIREITO – FRATURA DO OSSO DO METATARSO - CID 10 S.92.3"**, acarretando limitação dos movimentos e PERDA FUNCIONAL DO PÉ DIREITO, conforme declaração médica em anexo.

OCORRE, EXCELÊNCIA, QUE, CONFORME MENCIONADO, A SEGURADORA AO AVALIAR OU ESTIPULAR O GRAU DE INVALIDEZ DO REQUERENTE, AGIU DE FORMA ARBITRÁRIA E ABSURDA, GERANDO, ASSIM, AO PROMOVENTE, O DIREITO DE PLEITEAR EM JUÍZO O VALOR INDENIZATÓRIO QUE LHE É DEVIDO E NÃO PAGO ADMINISTRATIVAMENTE.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento sobre assunto através da Súmula de número 474. Transcreve-se:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Súmula 474, STJ.

PORTANTO, DEVE-SE, AO MENOS, NO PRESENTE CASO, HAVER UMA APLICAÇÃO CRITERIOSA DA TABELA INSERTA PELA LEI 11.945/2009 NO PAGAMENTO DO SEGURO, ORA PLEITEADO, PELO QUE SE FAZ NECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE UMA PERÍCIA MÉDICA, DETERMINADA POR ESTE JUÍZO.

Corroborando o entendimento acima explanado e ciente dos erros cometidos pelas Seguradoras, temos os recentes julgados do Egrégio Tribunal de



Justiça do Estado do Ceará, os quais garantem às vítimas de acidente de trânsito direito aos reais valores devidos em decorrência de suas debilidades, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.945/2009, VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. LAUDO MÉDICO. INDENIZAÇÃO DEVIDA DE ACORDO COM O GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE DO SEGURADO. LESÃO DE 25% NO OMBRO ESQUERDO. INCAPACIDADE PERMANENTE DA VÍTIMA. INVALIDEZ PARCIAL. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA CONTADA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULAS 426, 43 E 580, DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Apelação interposta para reformar sentença que julgou procedente ação de cobrança de seguro DPVAT, condenando as promovidas ao pagamento da complementação devida. 2. De acordo com o art. 3º, e incisos, da Lei nº 6.194/74, e alterações posteriores, é plenamente cabível o pagamento por lesão, de acordo com os valores apresentados nas tabelas editadas pelo CNSP, havendo, para isso, a necessidade de laudo pericial. Aplicação da Súmula nº 474, do Superior Tribunal de Justiça, que afirma: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". 3. A Lei nº 11.945/2009, ao estabelecer uma gradação indenizatória, teve por finalidade instituir a isonomia substancial entre os beneficiários do seguro obrigatório, de forma que as indenizações devidas guardem proporcionalidade com a extensão das lesões e com o grau de invalidez ocasionados às vítimas de acidentes veiculares. 4. O laudo pericial colacionado por ocasião do Mutirão de Avaliação Médica ao Seguro DPVAT da Comarca de Fortaleza, às fls. 95/97, relata que a parte apelada sofreu lesões que ocasionaram sua invalidez permanente, com um grau de incapacidade funcional de debilidade parcial completa de 25%. 5. Sendo o valor máximo indenizado



ao caso de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), e o grau da debilidade apontado no laudo médico (25% de invalidez permanente), totaliza o valor de R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais), valor este que diz respeito ao somatório da indenização paga administrativamente e a complementação concedida pelo magistrado a quo, de R\$ 1.687,50 (hum mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), razão pela qual não há valores a serem rediscutidos. 6. A correção monetária da indenização do seguro DPVAT deve incidir a partir do evento danoso, momento em que o direito subjetivo da vítima se originou (Súmula 43 e 580), e o juros de mora a partir da citação (Súmula 426) **ambas do STJ. 7. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que litigam as partes acima nominadas, ACORDA a TURMA JULGADORA DA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por UNANIMIDADE, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO à apelação cível, mantendo-se, assim, inalterada a sentença recorrida, tudo nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão. (Relator(a): MARIA VILAUDA FAUSTO LOPES; **Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 3ª Câmara Direito Privado; Data do julgamento: 06/12/2017; Data de registro: 06/12/2017).**

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. LEGITIMIDADE PASSIVA DA APELANTE. SEGURADORA INTEGRANTE DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO PAGAMENTO DAS INDENIZAÇÕES SECURITÁRIAS. PRECEDENTES STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS PESSOAIS EM VALOR PROPORCIONAL AO GRAU DAS LESÕES DECORRENTES DO SINISTRO. POSSIBILIDADE. PERÍCIA MÉDICA REALIZADA PERANTE O JUÍZO PROCESSANTE. AQUIESCÊNCIA DAS PARTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, as seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT são solidariamente



responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário cobrar o que é devido de qualquer uma delas. (REsp 1108715/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012). 2. No mérito, o cerne da controvérsia gira em torno do nexo de causalidade entre o acidente e a debilidade da vítima, seja porque não foram carreados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar que a debilidade permanente advém do referido acidente, seja pela existência de fatos contraditórios, especialmente no que se refere ao boletim de ocorrência informando datas divergentes do sinistro. 3. No caso, observa-se que o laudo pericial foi realizado e concluiu que a perda funcional do apelado foi parcial incompleta no grau de 50% (cinquenta por cento) do ombro esquerdo e no grau de 10% (dez por cento) de suas funções neurológicas, tendo as partes concordado com o resultado apresentado. Assim, o Juízo Singular julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a seguradora ao pagamento da importância de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), referente à diferença do valor do Seguro Obrigatório (DPVAT). 4. Analisando os documentos acoplados, em especial, o laudo pericial, observa-se que o pedido de reforma da sentença não merece amparo, haja vista que as provas carreadas aos autos foram suficientes para embasarem a condenação indenizatória proferida pelo Juízo de 1º Grau. 5. Recurso conhecido e não provido. Sentença Mantida ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. JUCID PEIXOTO DO AMARAL Presidente do Órgão Julgador (Relator(a): JUCID PEIXOTO DO AMARAL; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 3ª Câmara Direito Privado; Data do julgamento: 13/12/2017; Data de registro: 13/12/2017).



Cumpre-nos ainda informar que, quando do pagamento realizado na esfera administrativa, a Seguradora, ora ré, se omitiu quanto ao reajuste da indenização, em detrimento ao grande aumento do valor do prêmio pago por todos os proprietários de veículos, gera, pelos motivos acima expostos, o enriquecimento ilícito das Seguradoras pertencentes ao consórcio do DPVAT, ato este totalmente contrário e oprimido pelos ditames legais, em especial pelo caput do art. 884 do Código Civil, o qual aduz:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Corroborando o entendimento acima explanado e ciente do enriquecimento ilícito praticado pela Seguradora, o Superior Tribunal de Justiça – STJ sumulou (Súmula 580) o entendimento de ser devida a aplicação da correção monetária nos pagamentos realizados pela Seguradora a partir da data do evento danoso, tornando necessária correção do valor indenizatório fixado a título de Seguro Obrigatório e garantindo ao cidadão o recebimento do valor real da referida verba indenizatória, senão vejamos:

Súmula N. 580 – STJ. A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.

Nota-se, Vossa Excelência, que a Seguradora, quando do pagamento administrativo, agiu de forma totalmente contrária aos ditames legais, gerando para si enriquecimento ilícito e causando prejuízos financeiros a parte beneficiária da indenização.

Desta forma, diante dos erros, dos atos arbitrários e abusivos praticados pela seguradora, quando do pagamento administrativo, requer além da correta aplicação da Tabela implantada pela Lei 11.945/09, a aplicação do disposto e determinado pela Lei 11.482/07, no que se refere à correção monetária a ser aplicada quando do pagamento indenizatório realizado, a partir da data do evento danoso.



7 – DA NECESSÁRIA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

Aduz o Art. 396, do Código de Processo Civil, o seguinte:

Art. 396 - O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa, que se encontre em seu poder.

Art. 399 - O juiz não admitirá a recusa se:

I - o requerido tiver obrigação legal de exhibir; (...)

III - o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.

A presente medida se faz claramente necessária ante o caráter eminentemente social do seguro obrigatório, bem como para corroborar os fatos ora apresentados e chegar-se a verdade precisa de quais valores já foram parcialmente recebidos pelo Autor ou dos motivos ensejadores da negatória realizada.

Além do mais, acaso deferido o presente pedido, nenhum prejuízo será causado à parte promovida, posto esta possuir amplo e irrestrito acesso ao sistema “MEGA DATA”, bem como não espelhar decisão meritória e, portanto, nem em uma interpretação por demais restritiva e não possuir caráter de irreversibilidade.

Ex positis, requer a parte Autora que Vossa Excelência conceda o pedido acima pleiteado, no prazo legal da contestação, a fim de que seja apresentada toda documentação e o processo administrativo que tramitou em favor do autor, para que seja dirimida toda e qualquer dúvida acerca do acidente, das debilidades reconhecidas ou não, dos valores pagos ou não a vítima, pela Ré, sob pena de multa diária a ser estipulada por este Juízo, em favor do Autor.

8 - DOS PEDIDOS FINAIS

Ante todo o exposto, vem a parte Requerente pugnar pelos seguintes pedidos:

1. Deferimento da justiça gratuita (declaração anexa), bem como a inversão do ônus da prova, nos termos do Art. 3º, §2º, e Art. 6º, VIII, do CDC, haja vista a incontroversa incidência deste diploma legal ao presente caso;
2. Cadastro do e-mail da advogada patrona da presente causa: cavalcantelimadvocacia@gmail.com; para que ocorra, caso necessário, além da intimação por meio do Diário Oficial, intimação por este meio;



3. Deferimento do pedido de exibição de documentos, acima pleiteado, para a parte promovida apresentar no prazo da contestação, toda e qualquer documentação acerca do processo administrativo que tramitou em favor do Requerente, sob pena de pagamento de multa diária a ser estipulada por este Juízo, em favor do Autor;
 4. Designação de perícia médica a fim de que seja avaliado e quantificado o real grau de invalidez do Requerente, tudo em conformidade com a Lei 11.945/2009 e cujos quesitos seguem em anexo;
 5. Em caso de possibilidade de perícia médica anterior ao ato, requer a designação de audiência de conciliação ou mediação, a fim de que as partes possam munidas de laudo pericial, verificar a possibilidade de composição, requerendo, em ambos os casos a consequente citação da parte Requerida para comparecer ao referido ato;
 6. **Julgamento procedente do presente feito em todos os seus termos**, condenando a Promovida ao pagamento do valor auferido através da subsunção entre a invalidez permanente constatada em perícia médica e os valores estabelecidos na tabela da Lei 11.945/2009, sendo deduzido, se houver, a quantia recebida na seara administrativa, devendo, em todo caso, o valor ser regularmente corrigido desde o evento danoso (Súmula 580 STJ), bem como acrescido de juros a partir da data da citação válida (Súmula 426 STJ);
 7. Subsidiariamente, caso a perícia médica avalie que o quantum recebido pelo promovente condiz com sua debilidade ou que sua disfunção foi apenas de caráter temporário, requer a condenação da Requerida ao pagamento da correção monetária aplicada ao valor recebido administrativamente, nos termos dispostos pela legislação em vigor, a partir do evento danoso (Súmula 580 do STJ), acrescida dos juros legais (Súmula 426 STJ);
 8. Condenação da Requerida ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, estes arbitrados em até 20% do valor da condenação, respeitando os ditames estabelecidos pelo art. 85 § 2º e 8º do CPC;
 9. Protesta provar o alegado através de todos os meios admitidos em direito.
- Dá-se à causa o valor de **R\$ 10.462,50 (dez mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).**



Nestes termos,
Pede e aguarda deferimento.
Fortaleza, 23 de Março de 2020.

Nayara Cavalcante Lima Agostinho
Advogada
OAB/CE 37.515

ANEXO I

QUESITOS PARA PERÍCIA

1) Qual o tipo de lesão sofrida pela Autora em decorrência do acidente mencionado na petição inicial?

2) Quais as sequelas físicas da lesão (esclarecendo se temporárias ou permanentes)?

3) Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve, repercussão, 10% (dez por cento) para as sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

4) Considerando que os ossos do membro superior podem ser divididos em quatro segmentos, quais sejam, ombro (clavícula e escápula), braço (úmero), antebraço (rádio e ulna) e mão, caso seja constatado a invalidez permanente em alguma das articulações previstas em lei, a saber, ombro, cotovelo, punho ou dedo, queira o Sr. Perito responder:

Em que grau de invalidez o membro superior é acometido por tal debilidade em sua articulação?

Caso não faça constar a debilidade do membro superior, que o Sr. Perito informe os motivos de como a debilidade constatada na articulação não interfere, ainda que de forma residual, a funcionalidade de tal membro.

5) Considerando que os ossos do membro inferior podem ser divididos em quatro segmentos, quais sejam, cintura pélvica (ossos do quadril), coxa (fêmur e patela), perna (tíbia e fíbula) e pé, caso seja constatado a invalidez permanente em alguma das articulações previstas em lei, a saber, joelho, tornozelo ou pé, queira o Sr. Perito responder:

Em que grau de invalidez o membro inferior é acometido por tal debilidade em sua articulação?



CAVALCANTE LIMA
ADVOCACIA

Nayara Cavalcante Lima
Advogada- OAB/CE 37315

Caso não faça constar a debilidade do membro inferior, que o Sr. Perito informe os motivos de como a debilidade constatada na articulação não interfere, ainda que de forma residual, a funcionalidade de tal membro.

6) Em caso de pagamento administrativo, queira o Sr. Perito informar se houve agravamento na lesão do autor após a realização da perícia administrativa;

7) Há algum outro ponto que o Sr. Perito repute relevante sobre o exame pericial realizado?



CAVALCANTE LIMA
ADVOCACIA



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE	Alexisandro de Souza Barboza		
NACIONALIDADE	Brazileiro	NATURAL	Fortaleza
RG	2229868 - MT/CE	ESTADOCIVIL	Soltiro
CPF	616.823.803-43	PROFISSÃO	Desempregado
ENDEREÇO	Rua Cedro, n.º 101, Bl. 01, APT. 04 - Cidade Jardim		
BAIRRO	Prefeito José Walter	CEP	60.748-022
MUNICIPIO /UF	Fortaleza/CE		
FONES			
E-MAIL			

OUTORGADA: NAYARA CAVALCANTE LIMA AGOSTINHO, brasileira, casada, advogada, devidamente inscrita na OAB/CE sob o nº 37.515, com escritório profissional na Rua M, nº 461, Loteamento Parque Montenegro 2, Prefeito José Walter – Fortaleza/CE – CEP 60.751-230, Telefone: (85) 9.8947-4025, email: cavalcantelimaadvocacia@gmail.com.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração, o outorgante nomeia e constitui, a outorgada, sua bastante procuradora, conferindo-lhe os poderes da cláusula "ad judicium et extra", podendo agir em conjunto ou separadamente perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como conferindo os poderes especiais para promover a Ação Judicial competente para o recebimento da indenização que lhe cabe, como beneficiário, em virtude de acidente de trânsito, cobertos pelo seguro DPVAT, junto a qualquer companhia de seguro conveniada a FENASEG, participante do Convenio DPVAT, podendo firmar compromissos, contratos, promover ações de seu interesse, podendo representar em qualquer juízo com poderes para promover, acordos judiciais e extrajudiciais e demais atos necessários dos interesses dos serviços contratados podendo ainda, transigir, requerer, desistir, renunciar, juntar e retirar documentos, assinar livros, termos, recibos, receber e dar quitações, firmar autorizações de pagamentos ou créditos de indenização de sinistro receber intimações para audiência e perícias médicas, em nome do outorgante, enfim todos os poderes necessários para o cumprimento amplo do objeto do presente mandato.

FORTALEZA(CE), 23 de Maio de 2020

Alexisandro de Souza Barboza
OUTORGANTE



CAVALCANTE LIMA
ADVOCACIA

fls. 18

Nayara Cavalcante Lima
Advogada - OAB/CE 37515

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIENCIA

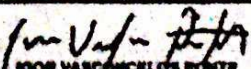
Eu, Alexsandro de Sousa Barbosa,
Brasileiro(a), português, desempregado, portador da Carteira de
Identidade/RG nº 22.29868 - MT/CE - 66P/CE, e inscrito no CPF/MF sob o nº
616.823.803-43, residente e domiciliado na cidade de
Fortaleza, estado Ceará, na Rua
Ordino - AP04 - BLO1 - Cidade Jardim, Nº 101, Prefeito José Walter,
declaro para os devidos fins que possuo hipossuficiência financeira, não possuindo condições de arcar
com custas processuais e honorários advocatícios sem prejudicar o meu sustento próprio e o de minha
família, consoante o que dispõe a Lei nº 1.050/60.

Por ser expressão da verdade, firmo a presente.

Fortaleza(CE), 23 de Março de 2020

Alexsandro de Sousa Barbosa

Declarante

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO					
NOME ALEXSANDRO DE SOUSA BARBOSA					
 VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1838139995			DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF 2229868 MT CE		
			CPF 616.823.803-43	DATA NASCIMENTO 07/06/1998	
	FILIAÇÃO PAULO BARBOSA DE OLIVEIRA MARIA DAS GRACAS DE SOUSA				
	PERMISSÃO 		ACC 	CALHAB. AB	
Nº REGISTRO 07035703703		VALIDADE 19/11/2023		1ª HABILITAÇÃO 11/04/2018	
OBSERVAÇÕES EAR;					
ALEXSANDRO DE SOUSA BARBOSA ASSINATURA DO PORTADOR					
LOCAL FORTALEZA, CE			DATA EMISSÃO 12/09/2019		
 RUI VASCONCELOS PONTE ASSINATURA DO EMISSOR			03535428845 CE172384354		
CEARÁ					

PROIBIDO PLASTIFICAR
1838139995

DADOS DO CLIENTE

Nome: ALEXSANDRO DE SOUSA BARBOSA

End. Leitura: RUA CEDRO - CIDADE JARDIM, 101, BL 01 AP 04 CID. JARDIM, PREFEITO JOSE WALTER

Cidade: FORTALEZA

CEP: 60.748-022

End. Entrega:

Cidade:

CEP:

Local: 001

Sector: 059

Quadra: 0057

Lote: 0100

Comp: 0004

Subsector:

Subquadra:

ECONOMIAS

Residencial: 001

Comercial: 000

Industrial: 000

Pública: 000

INFORMAÇÕES SOBRE MEDIÇÃO

Serviço	Medidor	Leitura Anterior	Leitura Atual	Volume(m³)	Média Semestral (m³)
AGUA	A13L265292	416	425	9	10

DATAS

Leitura Atual: 02/12/2019	Emissão: 03/12/2019	Lacre Água: 1684135
Leitura Anterior: 04/11/2019	Próxima Leitura: 02/01/2020	Lacre Esgoto:

QUALIDADE DA ÁGUA DISTRIBUÍDA REFERENTE A: 10/2019

Nº de Amostras	Cloro	Turbidez	Cor	Coliformes Totais	Escherichia Coli
Exigidas	526	526	125	526	526
Analisadas	528	527	528	528	528
Em conformidade	527	526	518	516	528

MENSAGENS / INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

MEDIA DE CONSUMO(OUT/14 A SET/15): 5 m³ | META: 10 m³.

Caro cliente, encontram-se quitadas as faturas de sua titularidade, para esta unidade consumidora, vencidas em 2018, conforme a Lei n. 12.007/2009. Esta declaracao substitui outras quitacoes do periodo e de anos anteriores.

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	Valor (R\$)	HISTÓRICO DE VOLUME	Água (m³)	Esgoto (m³)
AGUA	28,30	Mês/Ano	11	8
ESGOTO	22,64	OUT/2019		
JUROS DE 0,033% AO DIA 1/1	0,52			
CREDITO-PAG./LANÇAMENTO 1/1	-24,94			
JUROS/MULTA TARIFA 1/1	0,05			
CONTINGENCIA				

EMIÇÃO : LOJA CONJUNTO JOSE WALTER 03/12/2019 16:10:08



CAVALCANTE LIMA
ADVOCACIA

fls. 21

Nayara Cavalcante Lima
Advogada - OAB/CE 37515

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Eu, Alexsandro de Sousa Barbosa,
brasileiro (a), solteiro, desempregado, portador(a) do
RG nº 2229868 - MT/CE, inscrito no CPF sob nº
616.823.803-43, residente e domiciliado no endereço
Rua Pedro, n: 101, 8201, APTO-04, Cidade Jardim - Prefeito José Walter - Fort. / CE

Dedaro para todos os fins a que se destinar, que fui devidamente esclarecido a cerca dos documentos necessários a serem apresentados para ingressar com a presente AÇÃO JUDICIAL e que tem total e plena consciência da propositura da **AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATORIO DPVAT**, em seu nome e que a demanda judicial tramitará no Estado do Ceará, na Comarca de Fortaleza, ressaltando ainda, que até a presente data, não propõe nenhuma ação judicial contra qualquer seguradora do consorcio de seguro DPVAT, assumindo assim de forma plena, única e integral a responsabilidade por toda documentação acostada ao presente processo administrativo, bem como pelos fatos narrados neste.

Desta forma, ISENTO a **Dra NAYARA CAVALCANTE LIMA AGOSTINHO**, brasileira, casada, advogada, devidamente inscrita na OAB/CE sob o nº 37.515, com escritório profissional na Rua M, nº 461, Loteamento Parque Montenegro 2, Prefeito José Walter – Fortaleza/CE – CEP 60.751-230, Telefone: (85) 9.8947-4025, email: cavalcantelimaadvocacia@gmail.com, de toda e qualquer responsabilidade jurídica (cível, criminal, tributária, previdenciária) e, ou administrativa no que tange a autenticidade, litispendência (existência de processo com os mesmos documentos e/ou dados) e veracidade dos fatos narrados e descritos em mencionados documentos, assumindo única e exclusivamente estas responsabilidades sobre tais informações.

"AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO PROCESSO INDENIZATÓRIO DPVAT SÃO DE RESPONSABILIDADE DO BENEFICIÁRIO, SENDO O MESMO INFORMADO QUE A COMUNICAÇÃO DE FATO NÃO OCORRIDO OU INEXISTENTE É CRIME PUNÍVEL NA FORMA DA LEI, ART. 339 E 340 DO CPB."

Ciente de meus direitos e obrigações, bem como da validade de mencionado documento, firmo o presente, o qual passa a valer a partir desta data.

Fortaleza (CE) 23 de Março de 2020

ALEXSANDRO DE SOUSA BARBOSA
Declarante.

TESTEMUNHA:
CPF:

TESTEMUNHA:
CPF:



DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DE IRPF

Nome: <u>Alexsandro de Souza Barbosa</u>		Nacionalidade: <u>Brasileira</u>
Endereço: <u>Rua Cedho, m=101, AP04, BL 01 - Cidade Jardim</u>		Profissão: <u>Desempregado</u>
CPF nº: <u>616.823.803-43</u>	RG n: <u>2229868 - MT/CE</u>	Estado Civil: <u>Solteiro</u>
Bairro: <u>Prefeito José Walter</u>	Cidade: <u>Fortaleza/CE</u>	Estado: <u>CE</u>
CEP: <u>60.748-022</u>	Telefone:	

Com a edição da INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 864/2008 DE 25 DE JULHO DE 2008, deixou de existir a DECLARAÇÃO ANUAL DE ISENTOS, a partir do ano de 2008. Assim, tendo em vista o que dispõe a Lei nº 7.115/83, o (a) acima qualificado (a) DECLARO(A), sob pena das sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável, que NÃO POSSUI RENDIMENTOS SUFICIENTES QUE ENSEJEM A APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE IRPF JUNTO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

Declaro (a), ainda, ter ciência do artigo 299 do Código Penal que assim dispõe:

Art. 299 – Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o documento é particular.

Por ser a expressão da verdade, firmo a presente:

Fortaleza, 23 de Março de 2020
ALEXSANDRO DE SOUZA BARBOSA

Assinatura

Lei Nº 7.115 de 29 de Agosto de 1983

OPRESIDENTEDAREPUBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quanto firmada pelo próprio interesse ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira.

Paragrafo único – O dispositivo neste artigo não se aplica para fins de prova em Processo Penal.

Art. 2º. Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na Legislação aplicável.

Art. 3º. A declaração mencionará expressamente a responsabilidade do declarante. Art. 4º.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se disposições em contrário.

Brasília, e, 29 de Agosto de 1983: 162º da Independência e 95º da República.



CAVALCANTE LIMA
ADVOCACIA

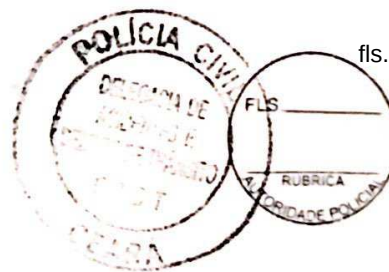
Nayara Cavalcante Lima
Advogada OAB/CE 37313

DECLARAÇÃO

Eu, Alexsandro de Souza Barbosa,
Brasileiro(a) solteiro, desempregado, portador da cédula de Identidade Nº
2229868 - MT/CE E CPF Nº 616.823.803-43, capaz,
nesta oportunidade, DECLARO que resido no seguinte endereço:
Rua Pedro, n: 101, AP - 04, Bl 01, Cidade Jardim -
Prefeito José Walter na
Cidade de Fortaleza, Estado CE, CEP
60.748.022, e forneço os meus dados pessoais, documentos e demais
declarações para a propositura de Ação Judicial em desfavor de qualquer seguradora conveniada
DPVAT-FENASEG, sendo de minha total responsabilidade a declaração de invalidez ou óbito
fornecida.

Fortaleza, 23, de Maio, de 2020.

Alexsandro de Souza Barbosa
DECLARANTE



BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 301 - 4408 / 2019

Dados da Ocorrência

Natureza do Fato: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**
Data / Hora da Comunicação: **16/12/2019 14:04:12**
Data / Hora da Ocorrência: **21/09/2019 03:30:00**
Endereço da Ocorrência: **AV C, PREFEITO JOSE WALTER - FORTALEZA/CE**
Ponto de Referência:

Dados da(s) Vítima(s)

Nome: **ALEXSANDRO DE SOUSA BARBOSA**
Nascimento: **07/06/1998** CPF: **616.823.803-43**
RG : Orgão Emissor: UF:
Filiação: **MARIA DAS GRACAS DE SOUSA**
PAULO BARBOSA DE OLIVEIRA
Endereço: **RUA CEDRO COND 1 BL. 1 AP 4**
Bairro: **PREFEITO JOSE WALTER**
Município: **FORTALEZA/CE** CEP:
País: **BRASIL** Telefone: **(85) 98561-6918**

Dados do(s) Veículo(s)

1) Placa: **HXB5513** Uf: **CE** Município: **FORTALEZA** Chassi:
9C2MC35002R031869 Renavam: **780175522** Tipo do Veículo:
MOTOCICLETA Marca / Modelo: **HONDA/CBX 250 TWISTER** Ano
Fabricação: **2002** Ano Modelo: **2002** Combustível: **GASOLINA** Cor:
PRETA Proprietário: **SAMUEL LUCAS LINHARES DE ARAUJO** Situação:
NÃO INFORMADO Envolvimento: **COLISAO**

Histórico

QUE COMPARECE A ESTA ESPECIALIZADA A FIM DE REGISTRAR, QUE NA DATA CITADA, TRANSITAVA PILOTANDO UMA MOTO DE PLACA HXB-5513 NA AVENIDA C QUANDO UM CARRO DE PLACAS NÃO ANOTADAS AVANÇOU A PREFERENCIAL COLIDINDO COM A MOTO QUE A VITIMA TRANSITAVA, CAINDO A VITIMA NO ASFALTO FICANDO LESIONADA E SENDO SOCORRIDA PELO MOTORISTA DO CARRO PARA O HOSPITAL DISTRITAL EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA - MESSEJANA. E NADA MAIS DISSE./////////
OBS: FALSA COMUNICAÇÃO É CRIME PREVISTO NO ARTIGO 340 DO CPB.
PRAZO PARA REPRESENTAÇÃO CRIMINAL: 6 MESES.

DELEGACIA DESTINO: DELEGACIA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRANSITO

RESPONSÁVEL PELO REGISTRO :

FRANCISCO DELÂNIO CAMPELO ALMEIDA - MAT.: 404836-1-6

RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO :

VISTO DO DELEGADO(A) :

Bel. Evandro Alves de Souza
Delegado do Policia
MAT. 14699

EVANDRO ALVES DE SOUZA - MAT.: 14699

DELEGACIA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRANSITO

Consolidado em 16/12/2019 14 20 50

Pág. 1 de 1

Impresso em 16/12/2019 14 20 50

 GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ Perícia Forense do Estado do Ceará	Perícia Forense do Estado do Ceará Coordenadoria de Medicina Legal Núcleo de Traumatologia Forense
LAUDO PERICIAL	Número: 2020.0065842
Lesão Corporal (DPVAT)	Páginas: 2/2

No dia 11 de Fevereiro de 2020, no Núcleo de Traumatologia Forense da Coordenadoria de Medicina Legal da Perícia Forense do Estado do Ceará, em Fortaleza-CE, pelo Coordenador(a) Sr(a) Francisco Hugo Leandro, foi designado o(a) perito(a) Sr(a) Valmiro Pinheiro Filho para proceder exame de Lesão Corporal (DPVAT), a fim de atender à solicitação do(a) Delegacia de Acidentes e Delitos de Trânsito de acordo com o(a) Guia de número 117/2020, descrevendo com a verdade todas as circunstâncias que encontrar, descobrir ou observar, e responder o(s) quesito(s) formulado(s).

DADOS:
SOLICITAÇÃO: 91331
ENVOLVIDO(S)
ALEXSANDRO DE SOUSA BARBOSA
PARECER:

Periciando informa que foi vítima de ocorrência de trânsito, colisão de um carro com sua motocicleta, fato ocorrido por volta das 3h30min do dia 21/09/2019. Foi atendido, internado, e submetido a tratamento cirúrgico traumatológico no Hospital Distrital Edmilson Barros de Oliveira - Frotinha de Messejana. Porta Registro de Atendimento de Emergência daquele hospital, onde está registrado: "paciente sofreu acidente de moto, evoluindo com fratura exposta do pé direito. Realizada limpeza cirúrgica e fixação óssea". Ao exame físico observa-se uma cicatriz linear na região dorsal do pé, medindo oito centímetros, e na região plantar, medindo quatro centímetros. Impossibilidade de realizar flexão e extensão dos dedos do pé direito. Andar claudicante.

QUESITOS:

- 1) Houve lesão de origem externa, com possível nexo causal e temporal, relacionada ao acidente de trânsito alegado?
- 2) Localização e quantificação dos danos corporais permanentes, na conformidade do Art. 3º ou do anexo da Lei 6194/74.

RESPOSTAS AOS QUESITOS:

Resposta ao 1º) Sim

Resposta ao 2º) Perda funcional incompleta do pé direito, orçada em 25%.

11 de Fevereiro de 2020


Sr(a) Valmiro Pinheiro Filho
 Médico Perito Legista Matrícula 1980791-6


AA 149965



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social
Perícia Forense do Estado do Ceará
Coordenadoria de Medicina Legal
Núcleo de Traumatologia Forense

LAUDO PERICIAL

2020.0065842

Natureza do exame: Lesão Corporal (DPVAT)
Referência: B.O: - 301-4408/2019

Documento solicitante: Guia - 117/2020

Órgão solicitante: Delegacia de Acidentes e Delitos de Trânsito

Para verificar a autenticidade do documento acesse o endereço <http://idpvat.pefoce.ce.gov.br> e informe o código



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
HOSPITAL DISTRITAL EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA MESSEJANA

SU

REGISTRO DE ATENDIMIENTO EMERGENCIA

DADOS PESSOAIS		Nº DO PRONTUÁRIO		Nº DO BC
NOME DO PACIENTE ALEXSSANDRO DE SOUSA BARBOSA		TASSAMENTO 07/06/1998(21 ANOS)	SERG M	RACIA/COR PARDO
DOCUMENTOS CADASTRO DE PESSOA FÍSICA (CPF): 61682380343		NOME DA MÃE MARIA DAS GRACAS DE SOUSA		
RUA RESPONSÁVEL NI		ENDERECO RUA CEDRO BLO 01 AP 04 CONDOMÍNIO 01 JOSÉ WALTER		
MUNICÍPIO FORTALEZA	UF CE	CONTATO		
CEP 60.748-030				
OCCORRÊNCIA				
LOCAL DA OCORRÊNCIA/TRANSPORTE ATENDIDOS DO ACIDENTE				
CLASSIFICAÇÃO DE RISCO				
QUEDA PACIENTE VITIMA DE QUEDA DE MOTO APRESENTANDO FRATURA EXPOSTA EM PÉ DIREITO.		LIMING AVALIAÇÃO TRAUMATOLOGICA		
SINTOMAS FRATURA EXPOSTA NO PÉ DIREITO		ESCALA DE DOR 88 (ADULTO)		
PESO NI KG	PRESSÃO ARTERIAL NUNI	SAT O ₂ NIX	FLEBO NI	GUCOVA NI
TEMPERATURA NI °C	ALERGIAS NEGA			
CLASSIFICAÇÃO VERMELHO	RESPONSÁVEL PELO CLASSIFICADO DELANIA ALBUQUERQUE CAVALCANTE		DATA E HORA DA CLASSIFICAÇÃO 21/09/2019 04:05:40	
ÁREA DE ATENDIMENTO				
02 - EMERGÊNCIA TRAUMATOLOGICA				
ATENDEMENTO MÉDICO				
HISTÓRIA Acidente de moto ocorrido em 20/09/2019 às 18h, vítima do acidente de trânsito, apresentando fratura exposta no pé direito. Foi encaminhado para o Hospital Geral de Fortaleza, onde foi submetido à cirurgia ortopédica e fixada com placa e parafusos. Evoluindo satisfatoriamente.				
DIAGNÓSTICO Fratura exposta do 5º metatarso da base.				
DOS PROCEDIMENTOS				
() HC () SU () US ABDOMINAL () TCC CRÂNIO () RAIO-X () OUTROS				
PRESCRIÇÃO MÉDICA				
MEDICAMENTO		APRAZAMENTO	OBSERVAÇÕES	
Ibuprofeno 400mg - 1 comprimido 3x ao dia após as refeições.		Rx 01/10/2019		
TIPO DE ALTA/SAÍDA				
() DECISÃO MÉDICA () A PEDIDO () EVASÃO () TRANSFERÊNCIA () INTERNAÇÃO ÓBITO: () ATÉ 48 HORAS () APÓS 48 HORAS				
DESTINO DO CORPO: () FAMÍLIA () IML () ANAT. PATOL.				
DATA E HORA DO ATENDIMENTO				
CARIMBO E ASSINATURA DO MÉDICO ESPECIALISTA				

impresso por: delfiana barbosa ferreira costa em 21/09/2019 04:05:40

Impresso por deliana barbosa ferreira costa em 21/08/2014 às 04:00:50

ALEXSSANDRO DE SOUSA BARBOSA

03 12 19
Delany

04-88N-10706-Sub C
KATANA - Kaituma
C/O JAMES A. HARRIS
1001 N. W. 10TH ST.
MIAMI, FL 33136
J. Harris - Case #

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NAVARA CAVALCANTE LIMA e esaj.tjce.jus.br, protocolado em 23/03/2020 às 15:45, sob o número 021991693-2020-8.06.0001 e código 6357078. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0219916-93/2020-8.06.0001 e código 6357078.


Ministério da Saúde
Sistema Nacional de Saúde

**LAUDO PARA SOLICITAÇÃO AUTORIZAÇÃO
DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR**

Identificação do Estabelecimento da saúde

1 - NOME DO ESTABELECIMENTO SOLICITANTE	2 - CNES
HDEBO	
3 - NOME DO ESTABELECIMENTO EXECUTANTE	4 - CNES
HDEBO	

Identificação do Paciente

5 - NOME DO PACIENTE <i>Alexandre de Jesus Barbosa</i>						6 - H ^a PROFISSIONAL	
7 - DATA NACIONAL DE NASCIMENTO [][][][][][][][][][][][][][][][]						8 - DATA DO NASCIMENTO <i>07/06/1998</i>	
9 - SEXO <i>Masculino</i> ☒ <i>Feminino</i> ☐						10 - NOME DA MÃE OU RESPONSÁVEL <i>MARIA DAS GOMAS DE SOUSA</i>	
11 - ENDEREÇO (RUA, Nº, DISTRITO)						12 - CIDADE E ESTADO	
13 - MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA						14 - COD. BGE MUNIC	
15 - UF						16 - CID	

JUSTIFICATIVA DA INTERVENÇÃO

17 - PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS

Resposta, 22.0, valores de condutância muito baixos com Rx e Expositivo de
pele danada.

18 - CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO

História de lesão

19 - PRINCIPAIS RESULTADOS DE PRINCIPAIS EXAMES COMPLEMENTARES (QUESTÃO 20 - EXAMES REALIZADOS)

Rx + Ex positivos

20 - HISTÓRICO GERAL

Expositivo de (D)

21 - CID 10 PRIMÁRIO

S92.3

22 - CID 10 SECUNDÁRIO

23 - CID 10 CAUSAS

PROCEDIMIENTO SOLICITADO

24 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO		25 - CÓDIGO DO ATIVIDADE	
26 - CLASSE		27 - CARACTER DA INTERVENÇÃO	
28 - DOCUMENTO		29 - Nº DO DOCUMENTO DO PROFISSIONAL SOLICITANTE	
30 - NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE		31 - DATA DA SOLICITAÇÃO	
32 - ASSINATURA E CARRAVALHO DO SOLICITANTE		33 - ASSINATURA E CARRAVALHO DO CONSELHO	

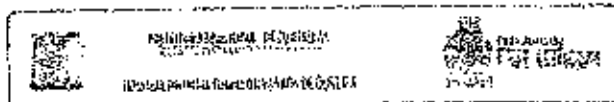
PREENCHER EM CASO DE CAUSAS EXTERNAS (ACIDENTES OU VIOLÊNCIAS)

31 - ACIDENTE DE TRÂNSITO	32 - CÔNULA SEGURADORA	33 - Nº BILHETE	34 - SÉRIE
35 - ACIDENTE DE TRABALHO FÍSICO	36 - CÔNULA EMPRESA	37 - CÔNULA EMPRESA	38 - CÔNULA
39 - ACIDENTE DE TRABALHO FÍSICO	40 - CÔNULA EMPRESA	41 - CÔNULA	
42 - VÍNCULO COM A PREVIDÊNCIA			
☐ EMPREGADO	☐ EMPREGADOR	☐ ANCIÃO	☐ DESEMPREGADO
☐ APOSENTADO	☐ APOSENTADO	☐ APOSENTADO	☐ APOSENTADO

AUTORIZAÇÃO

43 - VÍNCULO COM A PREVIDÊNCIA		44 - CDD - CATEGORIAS		49 - ATUALIZAÇÃO DO ATENDIMENTO ESCOLAR	
45 - DOCUMENTO		46 - Nº DO DOCUMENTO DO PROFISSIONAL AUTORIZADO			
45.1 - CDD	45.2 - CPF				
47 - DATA DO DOCUMENTO		48 - ASSINATURA E CARIMBO Nº DO REGISTRO DO CONSELHO			

Gráf.HDEBO-SAN-E-AH-005



REGISTRO EMERGÊNCIA

MATRICULA NO HOSPITAL

PACIENTE		Alexandre de Souza Barbosa	
DATA OPERAÇÃO	24 / 09 / 19	GRUPO SANGÜÍNEO	
1ª AUXILIAR	Marcelo	2ª AUXILIAR	
ANESTESISTA		TIPO DE ANESTESIA	
DIAGNÓSTICO PRÉ-OPERATÓRIO		FX L. espal. L. (D)	
TIPO DE OPERAÇÃO		Ligadura cirúrgica + fixação 3º PDD / FK	
DIAGNÓSTICO PÓS-OPERATÓRIO		D. D. D.	
RELATÓRIO IMEDIATO PATOLOGISTA			
EXAME RADICOLÓGICO NO ATÓ			
ACIDENTE DURANTE A OPERAÇÃO			

DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO

VIA DE ACESSO - TÁTICO E TÊC LIGADURAS DIRETA 3-0-1 SUTURA - MATERIAL EMPREGADO - ASPECTOS VISCERAIS

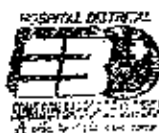
- (1) Ponto de SDAH de 1/2 cm de profundidade / Ligadura com 3-0-1
- (2) SDAH
- (3) Ligadura com 3-0-1
- (4) Observação operante: lesão de 1/2 cm de profundidade com 1/2 cm de extensão
- (5) Fixação com 3-0-1
- (6) Sutura por plano
- (7) A. S. D.

Dr. Breno Costa
Cirurgião Geral
R. 172-173-174-175

03/12/19

Delim

Gráf. HDEIO SANE - Desc. Oper - 103



PREFEITURA DE FORTALEZA
SECRETARIA DE SAÚDE



Hospital Distrital Edmilson Barros de Oliveira
Avenida Jorge Velho Torres Coelho, 1578 - CEP: 04.573-197 - 5002-150 - Fortaleza - CE - 5105.1550

RECEITUÁRIO

NOME DO
PACIENTE:

ALVES MONTEIRO R. SOUZA BARBOSA

*Freio de mão motor 10.5500
justificativa: entrada motor*

Carteira FILMADO - Medicamentos

Uma Exclusivo do HDETO - Medicamentos

Fortaleza, 26 de 11 de 2019

Leonardo Pente Queiroz
Cirurgião do Pê e Tornozelo
CRM 944 - RQE 4538

Assinatura do Profissional



PREFEITURA DE FORTALEZA
SECRETARIA DE SAÚDE



Hospital Distrital Emilson Barros de Oliveira
Av. Antônio Gonçalves Costa, 1573 - Centro - CEP: 60.500-000 - Fortaleza - CE - 31061500

RECEITUÁRIO

NOME DO
PACIENTE:

Alexsandre de Souza Barbosa

Paciente em recuperação de
fratura do antebraço (2) ainda
com consolidação completa. Segue
nos exames de acompanhamento
do trabalho
597.3

Clínica HUDEO - Missalândia

Clínica HUDEO - Missalândia

Leonardo Quental
Cirurgião de Mão e Tornozelo
CRM 9114 - RQE 4538

Fortaleza, 26 de 11 2019.

Assinatura do Profissional



PREFEITURA DE FORTALEZA

SECRETARIA DE SAÚDE



Hospital Distrital Edmilson Barros de Oliveira

Avenida Fortaleza, Tororor, Ceará - CEP: 61.061-120 - Fortaleza - CE - 3135.1562

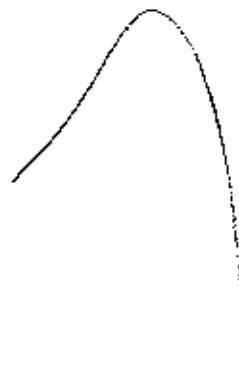
RECEITUÁRIO

NOME DO
PACIENTE:

Leonardo Souza Sampaio

1/ Retiro 08/10/19 6h00

2/ Sinais vitais



15/10 6h00

Fortaleza, 01 de 10 de 2019

Leonardo Pente Quental
Cirurgião de Mão e Tornozelo
CRM 9114 - RQE 4538
Ass. e Carimbo do Profissional

[illegible]

Rio de Janeiro, 21 de Janeiro de 2020

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3200000530

Vítima: ALEXSANDRO DE SOUSA BARBOSA

Data do Acidente: 21/09/2019

Cobertura: INVALIDEZ

Procurador: JOAO BATISTA DE LIMA NETO

Assunto: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

Senhor(a), ALEXSANDRO DE SOUSA BARBOSA

Informamos que o pagamento da indenização do Seguro DPVAT foi efetuado de acordo com as informações abaixo:

Multa:	R\$ 0,00
Juros:	R\$ 0,00
Total creditado:	R\$ 675,00

Dano Pessoal: Dedos da pé-Perda funcional completa de qualquer

um dos dedos do pé 10%

Graduação: Em grau médio 50%

% Invalidez Permanente DPVAT: (50% de 10%) 5,00%

Valor a indenizar: 5,00% x 13.500,00 = R\$ 675,00

Recebedor: ALEXSANDRO DE SOUSA BARBOSA

Valor: R\$ 675,00

Banco: 104

Agência: 000003466

Conta: 0000025687-5

Tipo: CONTA POUPANÇA

NOTA: O percentual final indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, e é aplicado sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente que é de R\$ 13.500,00.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, retorne ao mesmo ponto de atendimento onde foram apresentados os documentos do pedido do seguro DPVAT da cobertura Invalidez Permanente ou acesse o nosso site para maiores informações.

Quer retornar ao mercado de trabalho? Faça parte do Recomeço, programa da Seguradora Líder para beneficiários do Seguro DPVAT. Cadastre seu currículo e confira vagas de emprego em:

www.seguradoralider.com.br/recomeco.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Rio de Janeiro, 21 de Março de 2020

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3200000530

Vítima: ALEXSANDRO DE SOUSA BARBOSA

Data do Acidente: 21/09/2019

Cobertura: INVALIDEZ

Procurador: JOAO BATISTA DE LIMA NETO

Assunto: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

Senhor(a), ALEXSANDRO DE SOUSA BARBOSA

Informamos que o pagamento da indenização do Seguro DPVAT foi efetuado de acordo com as informações abaixo:

Multa:	R\$ 0,00
Juros:	R\$ 0,00
Total creditado:	R\$ 2.362,50

Dano Pessoal: Dedos do pé-Perda anatômica completa de qualquer

um dos dedos do pé 10%

Graduação: Em grau intenso 75%

% Invalidez Permanente DPVAT: (75% de 10%) 7,50%

Valor a indenizar: 7,50% x 13.500,00 = R\$ 2.025,00

Dano Pessoal: Dedos da pé-Perda funcional completa de qualquer

um dos dedos do pé 10%

Graduação: Em grau intenso 75%

% Invalidez Permanente DPVAT: (75% de 10%) 7,50%

Valor a indenizar: 7,50% x 13.500,00 = R\$ 1.012,50

Recebedor: ALEXSANDRO DE SOUSA BARBOSA

Valor: R\$ 2.362,50

Banco: 104

Agência: 000003466

Conta: 0000025687-5

Tipo: CONTA POUPANÇA

NOTA: O percentual final indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, e é aplicado sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente que é de R\$ 13.500,00.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, retorne ao mesmo ponto de atendimento onde foram apresentados os documentos do pedido do seguro DPVAT da cobertura Invalidez Permanente ou acesse o nosso site para maiores informações.

Quer retornar ao mercado de trabalho? Faça parte do Recomeço, programa da Seguradora Líder para beneficiários do Seguro DPVAT. Cadastre seu currículo e confira vagas de emprego em: www.seguradoralider.com.br/recomeco.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

30ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8472, Fortaleza-CE - E-mail: for30cv@tjce.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: **0219916-93.2020.8.06.0001**
Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Seguro**
Requerente: **Alexsandro de Sousa Barbosa**
Requerido: **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**

R.H.

Defiro a gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação/mediação, com fundamento no art. 334, § 4º, II do CPC, tendo em vista que as demandas desta natureza não comportam autocomposição antes da realização de perícia médica.

CITE-SE a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, pelo portal eletrônico do e-SAJ para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência da citação por meio eletrônico, na forma do art. 5º da Lei nº. 11.419/2006, tomar ciência da presente ação e apresentar contestação, sob pena de ser considerada revel e presumirem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte requerente, nos termos do art. 344 do CPC.

Determino, outrossim, a intimação da requerida para, no mesmo lapso temporal, juntar aos autos a cópia do processo administrativo relativo ao fato descrito na inicial.

Fortaleza/CE, 27 de março de 2020.

Jose Maria dos Santos Sales
Juiz

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

30ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8472, Fortaleza-CE - E-mail: for30cv@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº: **0219916-93.2020.8.06.0001**
Apensos:
Classe: **Procedimento Comum**
Assunto: **Seguro**
Requerente: **Alexsandro de Sousa Barbosa**
Requerido: **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**

CERTIFICA-SE que em 13/04/2020 o ato abaixo foi disponibilizado para o(a) Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT e encaminhado através do portal eletrônico e-SAJ.

Teor do ato: "R.H. Defiro a gratuidade judiciária. Deixo de designar audiência de conciliação/mediação, com fundamento no art. 334, § 4º, II do CPC, tendo em vista que as demandas desta natureza não comportam autocomposição antes da realização de perícia médica. CITE-SE a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, pelo portal eletrônico do e-SAJ para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência da citação por meio eletrônico, na forma do art. 5º da Lei nº. 11.419/2006, tomar ciência da presente ação e apresentar contestação, sob pena de ser considerada revel e presumirem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte requerente, nos termos do art. 344 do CPC. Determino, outrossim, a intimação da requerida para, no mesmo lapso temporal, juntar aos autos a cópia do processo administrativo relativo ao fato descrito na inicial."

Fortaleza/CE, 13 de abril de 2020.